

MELHOR ORIGINAL DISPONÍVEL



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribello de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XII — N. 198

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira

— José Carlos de Souza Costa Neves

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

03 de agosto de 1985

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METÁLICAS — FABRICADAS POR CONTRIBUINTE DESTE ESTADO E POR ELE APLICADAS EM OBRAS LOCALIZADAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO — INCIDÊNCIA DO ICM SOBRE A PARCELA DE MÃO-DE-OBRA UTILIZADA NA SUA COLOCAÇÃO — RECURSO DESPROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

VOTO

RELATÓRIO

O auto de fls., acompanhado das relações de fls. sobre o objeto à margem, exige Cr\$ 1.679.046,77, a título de imposto, e Cr\$ 2.068.880,00 a título de multa, com referência a operações praticadas entre 1.7.82 a 26.10.82.

Na defesa, que se faz acompanhar dos documentos de fls: contrato social da autuada; extrato do referido contrato, para efeito de publicação; contrato de empreitada de usinagem, montagem e colocação de esquadrias de alumínio, entre a autuada e terceiros; e resposta de consulta feita à Prefeitura do Município de São Paulo, a autuada, em síntese, sustenta que sua atividade está ligada ao ramo de construção civil, no que diz respeito ao fornecimento de mão-de-obra, onde participa mediante contratos de subempreitada civil, por isso que não sujeita à tributação, por via do "ICM".

A Fazenda, oficiando a fls., após tipificar o fato, sustenta o trabalho fiscal, sob argumento de que a autuada — serralheria — é industrializadora, intervindo entre a produção e o consumo, o que faz mediante recebimento, de construtoras sediadas em outros Estados, de matérias-primas diversas para a confecção de caixilhos de alumínio, agindo por conta e ordem daquelas, por isso que as construtoras tornam-se o real fabricante do produto final.

A decisão de fls. manteve a exigência, o que motivou o recurso, capeado pela petição de fls. que repete os argumentos iniciais, agora corroborados pelo documento de fls. — resposta de consulta feita pela autuada, junto à Secretaria das Finanças do Estado do Paraná.

Em nova manifestação, a Fazenda reclama a procedência do feito, no que é acompanhada pela fala do Dr. Domingos A. de A. Coimbra, ilustre Representante Fiscal, que, na oportunidade, assinala tratar-se de recurso fora de prazo.

Preliminarmente, reconheço a pertinência da alegação de que se trata de recurso fora de prazo — a publicação da decisão de primeira instância ocorreu em 22.10.83, portanto, um sábado. O início da contagem do prazo de 30 dias se deu em 24.10.83. De conseguinte, o seu término ocorreu em 22.11.83. Contudo, o protocolo ocorreu em 23.11.83.

No entanto, ainda assim, sou por adentrar ao mérito da matéria, quer por questão de economia processual, quer porque sendo este um Tribunal administrativo, sempre será conveniente a exaustão de todas as oportunidades de exame do assunto ventilado em um procedimento, a fim de que, de parte a parte, se estabeleça adequada e necessária razão de convencimento.

Pois bem. Nos termos de seus objetivos sociais, vê-se que a autuada é sociedade que tem por razão o beneficiamento — somente mão-de-obra — de serviços auxiliares de construção civil, e que os realiza em decorrência de contrato de empreitada.